## MOÇÃO DE APOIO Nº 005, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

considerando que a desarticulação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), por meio do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, destituindo um conselho democrático e regimentalmente constituído, é ato arbitrário e antidemocrático que lesou um direito jurídico perfeito, conceito que se encontra diretamente relacionado aos princípios da segurança jurídica e da não-retroatividade das leis de superação das desigualdades sociais;

considerando que o CNDI, instituído pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, constitui-se como um espaço democrático de Decisão e Participação Social na construção de políticas públicas e fiscalização das ações na área do envelhecimento, com competências definidas na Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

considerando que, segundo estabelece a Lei nº 8.842/1994, no capítulo III, artigos 5º, 6º, 7º e 8º, o CNDI participa da coordenação geral da política nacional do idoso, sendo um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área;

considerando que o CNDI, os conselhos estaduais, distrital e os conselhos municipais são conselhos advindos de uma política de estado e que, portanto, devem funcionar como uma ponte entre os anseios e necessidades da população idosa do Brasil e os governos dos respectivos entes da Federação;

considerando que o envelhecimento populacional no Brasil não se trata somente de uma questão demográfica, mas também de forma acelerada de um cenário socioeconômico desfavorável, que se configura como um grande desafio para gestores de políticas públicas de todas as áreas;

considerando que o sistema democrático brasileiro prevê instrumentos de controle popular sobre as ações do governo e que os conselhos de direitos ou de políticas setoriais são fóruns de interlocução entre os cidadãos e os governos, onde ambos debatem e deliberam sobre a formulação, avaliação e crítica das políticas públicas e práticas do Estado;

considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o de nº 3, que propõe "Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades";

considerando que é atribuição do CNS o papel de fortalecer a participação e o controle social no SUS (Art. 10, IX do Regimento Interno do CNS) e o processo de articulação entre os conselhos de saúde;

considerando a Recomendação nº 039, de 13 de setembro de 2019, do CNS, que propõe ao Presidente da República a revogação do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019;

considerando o posicionamento diversas vezes afirmado pelo CNS, em defesa do fortalecimento do controle social, e o apoio deste órgão colegiado ao CNDI no pleito pela manutenção de sua composição original;

considerando o repúdio da OAB em relação às intervenções governamentais, manifestadas através do Decreto Presidencial nº 9.759/2019 e do Decreto Presidencial nº 9.893/2019, no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e

considerando que a OAB ressalta a importância da manutenção e do fortalecimento do CNDI e a necessidade de que seja respeitada sua composição em condições de paridade e representatividade regularmente eleita em 2018 para o biênio, para preservar os princípios mantenedores de ações e execuções voltadas às necessidades das pessoas idosas.

## Vem a público:

Manifestar apoio à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por sua retirada definitiva, como entidade representante da sociedade civil, da nova composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), órgão da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pela discordância da Ordem com os termos do Decreto Presidencial nº 9.893/2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Vigésima Segunda Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2019.